

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO / CE.**

PREZADO SENHOR PREGOEIRO,
REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 2021.08.12.01/2021

MC COMSERVE LTDA .. pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 24.325.315/0001-77, estabelecida na rua 30 de julho, 957, alemães, marco-ceará, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8666/93 e 10.1 do instrumento convocatório, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de situação **restritiva**, que pode comprometer de forma irrecuperável o bom andamento da licitação, o que faz conforme segue:

I - DO OBJETO

Trata-Se A Presente Pregão Presencial A Contratação De Pessoa Jurídica Com O Objeto :

1. 2.1. A Presente Licitação Tem Por Objeto O Registro De Preços Para Futura E Eventual Aquisição De Fraldas Descartáveis Para Atender À Demanda Da Secretaria Municipal De Saúde, Com Participação Exclusiva De Microempreendedor Individual, Micro Empresa, E Empresa De Pequeno Porte Sediadas No Município De Piquet Carneiro/Ce. Conforme Especificações Do Anexo I Do Presente Edital.

2. 2.2. As Aquisições De Fraldas Descartáveis Para Atender À Demanda Da Secretaria Municipal De Saúde

As Quantidades E Preços Máximos Estimados Constantes Do Edital São Para Retirada/Entrega Parcelada Consumo E Prestação De Serviços Durante Ate O Término Do Contrato Que Consta O Prazo No Edital.

Por fim, conforme descrito no edital, para fornecimento do objeto licitado, a proponente vencedora está obrigada a ter sede dentro do município licitado num raio da Sede do município de PIQUET CARNEIRO/CE

II - DA INCONSISTÊNCIA

III.1 - LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA.

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom



Recebido em
18.08.2021
Juno

andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido, sendo ela:

4.1.1. É condição para participação neste Pregão que a licitante tenha sede no município do pregão presencial, fabrica ou comercio devidamente estruturada e legalizada e que atendam às exigências deste Edital para a prestação do serviço, objeto deste pregão, em raio máximo da sede deste município.

Fica evidente, de acordo com a cláusula 4.1.2 do Termo de da participação na licitação, para que o interessado tenha meios para participar do certame, obrigatoriamente deverá estar estabelecido em um raio de no máximo) quilómetros de distância do Centro de Serviços da municipalidade.

Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir que, no caso dos itens licitados , SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA CONVENIENTE , a licitante vencedora tenha que estar localizada em um raio máximo de distância do Centro de Serviços desta instituição pública.

Veja-se o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993:

"§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifos nossos)

Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados.

Sobre a cláusula 4.1, como vemos "In casu", o edital restringe a **participação, uma vez que àqueles que possuem sede mais distante do município que ficarão impossibilitados de participar para o item licitado .**

Contudo, em que pese exista a imposição legal, em exceções, a administração poderá incluir cláusula restritiva, entretanto, deverá existir **JUSTIFICATIVA SATISFATORIA PARA QUE ISSO OCORRA**, o que não se encontra no presente instrumento edilício. Pelo contrário, analisamos que todos os itens tem peças e componentes , o que faz com que o caso seja totalmente controverso. Ora, porque o item licitado deve ter como participante somente àqueles que possuem sede, se o item licitado e peça e não ostente a vedação legal no que tange a entrega pois a entrega será



feita de responsabilidade da contratada obedecendo os prazos respectivos no edital ?
NÃO TEM FUNDAMENTO.

Ademais, não tem justificativa!!! Notório apresentar, principalmente, que tal fato restringe a participação de vários fornecedores interessados que, logicamente, podem não participar pela restrição que lhes é imposta pelo edital

Ademais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos.

análogos pelo TCU:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão **inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação**" (grifo nosso)



Deste modo, a obrigatoriedade imposta pela lei, excepcionalmente, poderá ser desconsiderada quando existir motivo JUSTIFICÁVEL, o que não ocorre neste edital. Perceba, o objeto da licitação trata-se de materiais que, em hipótese alguma, justificam uma restrição geográfica, podendo claramente os eventuais interessados, que possuam sede a mais de 30 (trinta) quilômetros do Centro de Serviços da Prefeitura do Município de PIQUET CARNEIRO/CE, participar de tal licitação, sem que haja detrimento dos bens ou prejuízo para a efetiva compra. Pelo contrário, a desconsideração de tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, fato que é apreciado pelas normas licitatórias.

Ademais, segundo se observa pela documentação anexa, a se considerar a restrição geográfica imposta, o universo de citantes ficaria reduzido à UMA ÚNICA licitante, capaz de preencher o critério de distância estabelecido.

Ora Senhores, não é aceitável em nosso ordenamento jurídico, que as condições de participação, quaisquer que sejam elas, restrinjam os licitantes, quanto mais que esse universo seja limitado a um único participante a preencher os requisitos exigidos.

II.1 - LIMITAÇÃO DOS MATERIAIS

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividades ou aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não prevista nesta lei, que inibam a participação na licitação.

II - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que as exigências contidas no edital, conforme supra exposto, viola o princípio da ampla competitividade e do interesse público, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação e macula a aplicação da legislação pertinente. Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie.

Assim, inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração e ofende de sobremaneira a legislação aplicável.

Frise-se. A retirada das exigências supra apontadas, da presente licitação, não trará qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria uma maior concorrência, com a abertura dos critérios de modo a açambarcar as empresas pequenas e médias da região.

Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.



Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira da Mello¹ sobre o princípio da

igualdade nas licitações, In verbis:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer condições indispensáveis de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)"

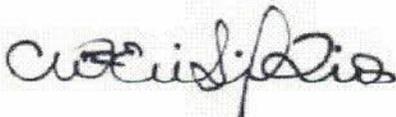
Resta evidente, portanto, que a manutenção do edital ora discutido, traria prejuízo à Administração Municipal, vez que esta representa flagrante restrição à ampla participação no presente processo, o que impediria a necessária redução de preços em favor do erário.

III-DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda às retificações do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, com a conseqüente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

Marco-Ceará, 17 de agosto de 2021



MARIA ELIANE DA SILVA RIOS
DIRETORA
MC COMSERVE LTDA
CNPJ: 24.325.315/0001-77

